



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329853-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA CARNEIRO DA ROCHA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2329853-10.2024.8.26.0000

Agravante: Amanda Carneiro da Rocha

Agravado: Banco Safra S/A

Interessado: Mercado da Vila Luiza Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 57239

Ementa: Agravo de instrumento. Alegação de nulidade da execução. Falta de procuração da parte contrária nos autos de origem não foi suscitada em primeiro grau. Não conhecimento da questão, para que não haja violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Regularidade da citação. Não ocorre a incidência de revelia na execução, diante da presunção de veracidade do título executado. Ausência de oposição de embargos, no prazo legal. Incabível a apresentação de exceção de pré-executividade, no caso. Inexistência de qualquer nulidade na origem, devendo a execução prosseguir. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 219/220 dos autos de origem, que rejeitou pedido de decretação de nulidade da execução.

Requer a agravante a reforma da decisão. Narra que foi ajuizada ação de execução pelo banco agravado, em face da agravante e de outra pessoa jurídica, com base em cédula de crédito bancário supostamente contratada pela agravante. Diz que a citação da agravante ocorreu por meio de oficial de justiça, em meados de outubro de 2023, sendo que a

agravante, por inexperiência e total falta de discernimento, não tomou qualquer providência, já que nunca teve relação com a empresa coexecutada, tampouco com o município de Carapicuíba, sede da empresa.

Alega a agravante nulidade da execução por ausência de procuração, bem como dos atos constitutivos do exequente, nos autos de origem, sem que tal irregularidade fosse observada pelo Juízo até o momento, o que enseja o decreto de nulidade da execução.

Acrescenta que o exequente não forneceu na ação de origem documentação hábil a comprovar que o título executivo tenha sido efetivamente formalizado pela agravante, tratando-se de contratação fraudulenta em nome desta.

Além disso, afirma que, por ocasião da citação por meio do oficial de justiça, não constava do mandado a necessária informação referente à revelia e seus efeitos, advertência esta necessária ao correto entendimento das consequências das decisões tomadas, conforme previsto no art. 250, inciso II, do CPC.

Aduz a agravante que se insurgiu nos autos de origem por meio do incidente de chamamento do feito à ordem, apontando a nulidade da execução, o que foi rejeitado pelo Juízo de origem, dado o transcurso de um ano da ocorrência da

citação.

Assevera que a desconformidade com a regra vigente (art. 250 do CPC) traz prejuízos irreparáveis à agravante, sobretudo pela origem delituosa e fraudulenta do título executivo apresentado. No caso em tela, de rigor a anulação da execução proposta, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, pela ausência da advertência dos efeitos da revelia no mandado de citação, o que consiste em questão de ordem pública. Assim, pede a anulação da execução em face da ora agravante.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo (fls. 12); contraminuta a fls. 16/23.

É o relatório.

A decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Fls. 194/201: 1. DOU POR PREJUDICADA a apreciação do pedido de decretação de nulidade da execução suscitado pela coexecutada AMANDA.

Isto porque tal pretensão, em verdade, corresponde à interposição de exceção de pré-executividade.

E, embora tal peticionamento seja possível, observo que a coexecutada foi citada pessoalmente da presente

demanda em outubro/2023 (fls. 157), de forma que há muito já precluiu a oportunidade processual para tal interposição.

Com efeito, anote-se que a alegação de que a tese defensiva declinada se trata de matéria de ordem pública não se traduz em salvo conduto para que a parte a lance nos autos na oportunidade que lhe for mais conveniente, ainda mais à luz da ciência inequívoca da codevedora da existência da presente ação há mais de 01 (um) ano.

Destarte, não cabe deliberação a este respeito no presente momento.”

Pois bem.

Trata-se, na origem, de ação de execução ajuizada em face de uma pessoa jurídica e da ora agravante, na qualidade de devedora solidária, fundada na inadimplência da Cédula de Crédito Bancário acostada a fls. 24/36 dos autos de origem.

A ora agravante foi citada em 16.10.2023, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada a fls. 156 da origem, em cumprimento ao mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 149/151 da origem.

Após a citação, a agravante compareceu nos

autos de origem somente em 23.04.2024, apresentando petição de “chamamento do feito à ordem”, em que requereu a anulação da execução (fls. 194/201 da origem).

A decisão agravada recebeu o pedido como exceção de pré-executividade, mas considerou preclusa a oportunidade processual para tal interposição, observando que a coexecutada foi citada pessoalmente da demanda em outubro/2023.

Pois bem.

De início, observa-se que não pode ser conhecida no presente recurso a alegação de ausência de procuração da parte agravada nos autos de origem. Isto porque tal questão não fora suscitada pela agravante na primeira instância, sendo vedada a inovação em sede recursal, para que não haja violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mais, a ora agravante foi regularmente citada, em 16.10.2023, de forma pessoal, por meio de Oficial de Justiça, não tendo apresentado embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nem efetuado o pagamento do débito, observando-se que todas as advertências processuais constaram expressamente do mandado de citação.

Não há que se falar em nulidade da citação por não constar do mandado a informação referente à revelia e

seus efeitos, o que teria violado o art. 250, inciso II, do CPC.

A pena de revelia só incide nos processos de conhecimento, quando não contestados. No caso do processo de execução, o título executado tem presunção de veracidade, cujo ônus para desconstituí-lo é do executado, por meio de embargos, no prazo legal.

Tanto é que o próprio texto do art. 250, inciso II, não prevê a revelia para o caso de embargos à execução. Confira-se:

“Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

(...)

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;”

É certo que a exceção de pré-executividade é admissível, em tese, mas somente em casos excepcionais, quando existe matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem necessidade de dilação probatória, e que revele a inexistência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Na hipótese, não é cabível a exceção de pré-executividade, pois não se vislumbra nenhuma irregularidade no mandado de citação, assim como não se identifica a existência de alguma outra matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício.

Com efeito, a alegação de fraude na contratação que gerou o título executivo é matéria que depende de dilação probatória, sujeita ao devido contraditório, não podendo ser examinada em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, considerando a inexistência de qualquer nulidade nos autos de origem, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante ao exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator